



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367045-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIA DE FREITAS MENDES, são agravados HENRIQUE DE ANDRADE SEVERIANO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – NOME FANTASIA BEYOU FIT) e HENRIQUE DE ANDRADE SEVERIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16167

Agravo de Instrumento nº 2367045-74.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 43ª Vara Cível

Agravante: Flávia de Freitas Mendes

Agravados: Henrique de Andrade Severiano (Empresário Individual – Nome Fantasia Beyou Fit) e Henrique de Andrade Severiano

Interessados: Canis Majoris Ltda, Topspin Soluções de Pagamentos Ltda - Me, Tawk Tech Payments Ltda, Isis de Oliveira Barbosa, Jorge Luiz Pereira Barbosa Junior, Lucas Ramos de Jesus, Mateus Davi Pinto Lucio e Caravela Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Juiz: Paulo Rogério Santos Pinheiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens. Inconformismo da parte. Acolhimento. Caso concreto em que se tem notícias verossímeis de confusão patrimonial e tentativa de dilapidação de bens. Grande risco ao resultado útil do processo, satisfatoriamente evidenciado na exordial, permitindo a concessão da medida excepcional. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 2557/2560 dos autos de origem.

A parte autora, ora agravante, sustenta haver comprovação de confusão patrimonial entre as movimentações financeiras da empresa TALWK TECH PAYMENTS LTDA. e aquelas do requerido, aqui agravado, HENRIQUE DE ANDRADE SEVERIANO, reiterando o pedido de arresto cautelar de bens.

Recurso regularmente processado e sem resposta (decorso de prazo em branco).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoado na decisão monocrática de folhas 1194/1195, é sabido que as empresas CANIS MAJORIS e TOPSPIN já são objeto de investigação policial, contra as quais inúmeras medidas de arresto cautelar já foram deferidas por essa Corte.

Frente ao prejuízo causado a vários consumidores, bem como do esvaziamento de numerário das principais empresas perpetradoras do dano financeiro, acima citadas, exsurge a necessidade de se mitigar a formalidade a fim de garantir resultado útil ao processo, porquanto a demora do feito pode acabar por permitir a consolidação do prejuízo irreversível em desfavor das vítimas.

Em outra mão, será plenamente possível à parte requerida, ora agravada, praticar o contraditório em tempo hábil e demonstrar a fraqueza da prova contra si exposta ou demonstrar, cabalmente, que o recebimento das quantias aventadas na narrativa inicial é desconexo com a dinâmica das fraudes, com elas não se comunicando.

O requerido é ex-funcionário da CANIS MAJORIS, possui sociedade empresária no mesmo endereço da mencionada empresa e recebeu valores em dinheiro da empresa TAWLK TECH, que guarda relação direta com a CANIS MAJORIS e a TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS.

Há suficiente probabilidade do direito a permitir que o perigo ao resultado útil do processo ganhe evidência tamanha como fundamento para concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arresto liminar, o que ora se defere em face de HENRIQUE DE ANDRADE SEVERIANO e HENRIQUE DE ANDRADE SEVERIANO empresário individual com nome fantasia BEYOU FIT.

E, contra a pretensão recursal e a decisão de concessão da antecipação de tutela, quedou-se silente a parte contrária, não carreando aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que pudessem infirmar a decisão monocrática.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator